



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3334-7422

Ata de Reunião

ATA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CMAI

No dia 28 de outubro de 2021 (28/10/2021), às 15h03 (quinze horas e três minutos), realizou-se, ordinariamente, a 79ª (septuagésima nona) Reunião da Comissão Municipal de Acesso à Informação (CMAI), por meio de mecanismos tecnológicos de comunicação simultânea à distância (via plataforma Microsoft Teams), nos moldes do art. 3º, §1º, do Regimento Interno da CMAI (Resolução nº 01/CGM/2016), em razão do estado de emergência declarado no Decreto Municipal nº 59.283, de 16 de março de 2020, com a presença dos (as) Ilmos. Senhores: Daniel Falcão, Controlador Geral do Município e Presidente da CMAI; Luis Felipe Vidal Arellano - Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Fazenda (SF); Maria Lucia Palma Latorre - Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Justiça (SMJ); Tatiana Regina Rennó Sutto - Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo Municipal (SGM); Pedro Kazu Gabiatti - Assessor Especial I da Secretaria de Governo Municipal (SGM); Daniela Despatto Zago – Chefe de Assessoria Técnica II da Secretaria Especial de Comunicação (SECOM); Fausto Peixoto Shiraiwa – Coordenador III Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC); Giovanna Palopoli Silva – Assessora do Gabinete do Prefeito; Carolina de Mico Rocha – Assessora Especial I da Secretaria Executiva de Gestão (SEGES); Ricardo Figueirêdo Veiga – Assistente de Gestão de Políticas Públicas da Controladoria Geral do Município (CGM) e Secretário Executivo Suplente da CMAI; João Victor Palhuca Braz – Assessor Técnico I da Controladoria Geral do Município (CGM) e Secretário Executivo Titular da CMAI. Desta forma, para a abertura da reunião, restou atingido o quórum mínimo com a presença de 5 (cinco) integrantes para a realização da reunião ordinária, nos termos do parágrafo único do art. 54 do Decreto Municipal nº 53.623/2012, com a presença do Controlador Geral do Município, do Secretário Adjunto de SF, da Chefe de Gabinete da SMJ, da representante do Gabinete do Prefeito e da Chefe de Assessoria Técnica II de SECOM, conforme disposição contida na segunda parte do § 1º do art. 52 do mesmo Decreto.

I. Abertura da sessão

Iniciada a reunião pelo Secretário Executivo Suplente da CMAI, passou-se à primeira deliberação da pauta.

II. Retomada da discussão relativa à consulta formulada por SF à CMAI no processo SEI nº 6017.2020/0029935-7, relativo à inibição de acesso a dados pessoais associados ao Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF) e disponibilizados publicamente por meio da plataforma GeoSampa, em atendimento à LGPD

O presidente da CMAI requereu a retirada de pauta deste item em virtude de solicitação de SMUL para agendamento de reunião para tratar de assuntos acerca do referido processo. O Secretário Executivo Suplente da CMAI reiterou que a discussão seria retomada na reunião imediatamente subsequente a esta.

III. Análise de 2 (dois) recursos sobrestados:

1. Pedido nº 54790/SME - Relatoria: Secretaria de Governo Municipal - SGM

A representante de SGM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à SME com a seguinte redação: *“Senhores Nos termos dos Incisos I, II e III, Artigo 7º, da Lei Federal 12.527/2011 e §§ 1º ao 5º, Artigo 16, do Decreto Municipal 53.623/2012, solicito cópia digitalizada dos livros/cadernos de controle de entrada de pessoas em geral, visitas e outros das portarias da Secretaria Municipal de Educação localizadas nas Ruas R. Dr. Diogo de Faria, 1247 e Rua Borges Lagoa, 1230, visto que na recepção destas portarias/endereços é sempre realizado o controle de quem entra. O período solicitado é entre os dias 16/03/2019 até 30/05/2019. Na hipótese de se algar trabalho excessivo para conceder a informação, solicito nos termos do §2º, Artigo 16, Decreto Municipal 53.623/2012, acesso direito aos livros/cadernos do período entre 16/03/2019 e 30/05/2019. Segue parecer da CGU (http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00077002592201929_CGU.pdf#search=agenda), onde nos itens 8 e 15, encontra-se posição favorável ao atendimento de pedidos semelhantes aos meu”.*

O pedido consta como atendido por SME, que informou não ser possível o fornecimento da informação requerida pelo munícipe tendo em vista que trata-se de informações pessoais, resguardadas pelas disposições constantes da Lei Federal nº 13.709/18, a chamada LGPD.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, argumentando que uma lei não pode ser utilizada para restringir a aplicação de outra, e que “quem tem qualquer relação com órgãos públicos não pode usar a lei de proteção de dados para obstar o direito a publicidade dos atos públicos, desta forma contratos devem ser divulgados mesmo contendo CPF, RG e outros dados dos contratantes ou representantes dos contratados, as inscrições em concursos públicos continuam sendo publicadas com CPF e RG dos inscritos, os atos relativos aos servidores são publicados em diário oficial com seus dados pessoais (RF e muitas vezes RG e CPF) e o valor do salário dos servidores com nome e local de trabalho é divulgado”. Acrescentou que não se requer o acesso a dados sensíveis, posto que “O Inciso II, Artigo 5º, da Lei 73.709/2018 considera sensível apenas os atos relativos “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”, ou seja, os dados de identificação da pessoa natural, Inciso I, do mesmo artigo, não são sensíveis”.

A SME deferiu o recurso em 1ª instância, embora tenha afirmado não ser possível o fornecimento da informação requerida “por conter informações pessoais, como nome e documento de identificação, das pessoas que acessaram os prédios da Secretaria Municipal de Educação - SME”. Acrescentou que “as informações requeridas, de acordo com Inciso I, do Art. 5º da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não podem ser publicadas, uma vez que tornariam as pessoas que acessaram a SME identificáveis, “Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: - I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”” e que o preenchimento dos livros de controle de acesso nos prédios de SME ocorre manualmente, fato que inviabiliza o tratamento digital de tais dados. Por fim, mencionou que “em relação aos servidores públicos que trabalham na SME, esclarecemos que os mesmos acessam os prédios através de cartões de acesso próprio, não ficando registrados nos livros de controle”.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, alegando que “aquele que interage com um órgão público perde uma parte de sua privacidade, pois a sociedade tem o direito de saber o salário dos funcionários, o local de trabalho, quem é atendido pela Secretaria Municipal de Educação, que deve ter agenda pública, etc...”, que o sigilo a que se refere a LGPD não diz respeito à sonegação de informações relativas a pessoas que interagem com órgãos públicos. Acrescentou que “no caso estou disposto a firmar documento se comprometendo a não divulgar os dados ou fazer qualquer uso, exceto para defender meus interesses em processo judicial e administrativo”. Argumentou, também, que “os dados pessoais podem ser tratados “para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”, ou seja, justamente o princípio da Lei de Acesso à informação que implica o sigilo como exceção, visto que é obrigação da administração ser

transparente e não pode usar o princípio da proteção dos dados para não ser transparente”, que o acesso aos dados visa apresentar “alegações no processo 6016.2020/0076871-8, onde apuração que um grupo de pessoas comparecia regularmente à Secretária Municipal de Educação, servidores em horário de trabalho, para instigar o órgão contra minha pessoa”, pretendendo “questionar estas pessoas judicial (1045451-08.2019.8.26.0053) e administrativamente (6016.2020/0076871-8)”. Ressaltou “que o senhor Pedro Rubez, chefe de gabinete/SME, indeferiu o pedido de primeira e recurso de segunda instâncias, ou seja, estranho a mesma pessoa atuar em duas instancias”. Por fim, mencionou que “se alega-se necessidade de preservar o número dos documentos dos visitantes, basta ao digitalizar as folhas de papel, preenchidas manualmente, encobrir com um pedaço de papel recortado a coluna com os números dos documentos dos visitantes”.

A OGM encaminhou o recurso à SME para que esclarecesse “sobre a possibilidade de fornecer o número de visitantes e as datas contidas no livro de controle de entradas das portarias da SME, conforme as ruas citadas na inicial”. Em resposta, SME respondeu à OGM apresentando dados relativos às “quantidades de visitantes nas recepções e meses supracitados no pedido inicial do munícipe”. Em retorno à SME, OGM requereu que fosse disponibilizado “o informado na resposta da solicitação de complemento, em documento de texto, e/ou Excel, anexando resposta ao pedido: “Número de visitantes e as datas contidas no livro de controle de entradas das portarias da SME, conforme as ruas citadas na inicial””. Por fim, SME encaminhou à OGM, que, por sua vez, disponibilizou ao munícipe, arquivo anexo, contendo as informações anteriormente mencionadas.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, afirmando que “foi solicitado para SME cópia ou possibilidade de consultar pessoalmente as planilhas de controle de entrada nas portarias da SME”, e também que “SME insiste na resposta que as listas contêm números de documentos e por isso são protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, mas, no entanto, solicitei que ao copiarem as listas, em PDF, se ocultasse os números dos documentos pessoais, de forma que haveria apenas acesso ao nome dos visitantes”. Argumentou que SME, ou não leu corretamente o pedido, ou se nega a fornecer as informações requeridas, insistindo na mesma resposta. Acrescentou que “a LGPD diz respeito ao tratamento dos dados e não sobre sigilo dos dados, inclusive já declarei que não estou solicitando os dados para qualquer tratamento e nem desejo saber o número dos documentos dos visitantes, apenas os nomes dos visitantes”. Por fim, reiterou o pedido inicial, para que SME divulgue “NOME dos visitantes através de cópia digitalizada dos livros/cadernos de controle de entrada de pessoas em geral, visitas e outros das portarias da Secretaria Municipal de Educação localizadas nas Ruas R. Dr. Diogo de Faria, 1247 e Rua Borges Lagoa, 1230, visto que na recepção destas portarias/endereços é sempre realizado o controle de quem entra”, no período compreendido entre os dias 16/03/2019 e 30/05/2019, reiterando que “a própria Municipalidade publica o nome de seus servidores, local de trabalho e salário bruto. A interação de pessoas com um órgão público não pode ser considerada sigilosa, exceto nos casos que a lei expressamente determina o sigilo, visto que princípio geral é a transparência e não o sigilo”.

Acrescenta-se que o parecer emitido pela Controladoria Geral da União no processo de nº 00077.002592/2019-29 e citado pelo munícipe em seu pedido de acesso à informação refere-se a pedido de informação cujo questionamento foi quantas vezes duas pessoas especificamente identificadas teriam estado reunidas na Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR), ao passo que o pedido cujo recurso ora se aprecia nesta comissão se refere a pedido de informação absolutamente genérico, com o intuito de acessar dados não individualizados, cuja resposta necessariamente contém informações que, nos termos do disposto pela LGPD, não podem ser fornecidas sem que haja uma justificativa razoável para tanto.

A demanda foi submetida à deliberação da CMAI em sua 77ª Reunião Ordinária, ocasião em que o recurso foi sobrestado para melhor análise da situação.

Em novo parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso, diante da amplitude do pedido inicial, o qual resultaria em eventual acesso injustificado a dados pessoais de diversos indivíduos, servidores públicos ou não. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, inciso VIII, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/11, a Lei de Acesso à Informação (LAI), prevê o fornecimento parcial de informação

sobre a qual recaia sigilo, desde que haja a ocultação do conteúdo sigiloso, tal qual feito por SME ao disponibilizar o arquivo anexo em instância inferior, razão pela qual considera-se plenamente atendido o pedido inicial. A publicidade da informação produzida ou tratada pela Administração Pública não é absoluta, devendo ser ponderada em conjunto com os direitos fundamentais como um todo. Acrescenta-se que, embora a Lei Federal nº 13.709/18, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu art. 7º, VI, autorize o tratamento de dados para fins de regular exercício de direitos em processo judicial ou administrativo, o acesso aos dados pessoais relativos ao controle de acesso individual, na hipótese do pedido inicial, somente estaria autorizado e justificado caso o município especificasse, detalhadamente, quem é o titular das informações que deseja tomar conhecimento, identificando-o pelo nome. Nesse sentido, sugere-se ao município que encaminhe novo pedido de informação, especificando, pelo nome, quem é ou quem são os indivíduos dos quais deseja tomar conhecimento das informações relativas ao acesso no órgão em questão.

A representante de SGM acolheu parcialmente o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, concordando com o indeferimento, mas opinando pela supressão do trecho final, uma vez que bastaria afirmar que o requerimento possui respaldo legal, não cabendo à CMAI sugerir ao município a tomada de quaisquer providências.

O representante de SF manifestou dúvida, questionando se estaríamos estabelecendo precedente no sentido de franquear acesso à informação acerca de um indivíduo, exclusivamente, com base na LGPD e apresentando preocupação quanto ao conflito estabelecido entre a transparência da informação pública e o direito à privacidade no caso em apreço. O Secretário Executivo Suplente da CMAI confirmou que a sugestão da Secretaria Executiva da CMAI foi no sentido de que o pedido de informação deve ser especificado, podendo ser fornecida a informação relativa a uma ou mais pessoas específicas, e não a todas aquelas que teriam transitado na unidade administrativa no período em questão.

A representante de SEGES mencionou que, em outras unidades, informações que possibilitam a eventual quebra de sigilo, como nas UBSs, em matéria de informações relativas à saúde, a negativa de acesso ao controle de portaria estaria justificada, mas em demais prédios administrativos, como o Ed. Matarazzo, por exemplo, não haveria justificativa à imposição de sigilo sobre as informações relativas ao controle de entrada.

O representante de SMDHC frisou que já houve, no passado, fornecimento de informação mediante a identificação do indivíduo, em casos análogos apreciados pela CMAI. Ressaltou a importância da identificação do solicitante da informação, mencionando que não basta que o fornecimento da informação esteja fundado, unicamente, na boa-fé.

Houve sugestão coletiva quanto a publicação de norma que disponha sobre o consentimento quanto à publicidade de informação relacionada ao ingresso em prédios públicos, de modo que haja a concordância do ingressante quanto à eventual disponibilização dessa informação.

O representante de SMDHC afirmou que, estando disponível publicamente a informação, poderia o município solicitar, posteriormente, a retirada da divulgação da informação, ficando estabelecida como regra a sua publicidade.

O representante de SMDHC, ainda, sugeriu a manutenção da deliberação da sugestão da Secretaria Executiva, pelo indeferimento do pedido, com as alterações propostas pela representante de SGM e com a exclusão da frase que autoriza o acesso à informação nominal especificada, em virtude do que se discutiu anteriormente.

O representante de SF afirmou que sua opinião pessoal é no sentido da divulgação integral dos dados, sob fundamento de que a informação relativa ao acesso a prédio administrativo não goza de proteção da LGPD, salvo aquelas que potencialmente sejam consideradas dados sensíveis e que não justifiquem o acesso público, como informações de saúde ou, por exemplo, de pessoas em situação de vulnerabilidade social. A representante de SEGES manifestou concordância com o posicionamento do representante de SF, quanto à divulgação parcial da informação relativa ao acesso a prédio público.

O presidente da CMAI manifestou-se no sentido de considerar importante a divergência estabelecida entre o posicionamento sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, no que se refere a divulgação da informação individual, e o posicionamento do representante de SF, relacionado a ampla divulgação das informações relativas ao controle de acesso em prédios da Administração Pública. Sugeriu que o representante de SF apresentasse um voto em apartado, de modo que a discussão seja retomada na próxima reunião. Levantou, ainda, questão no sentido de como estariam protegidas as informações pertinentes ao acesso de menores em repartições públicas ou a eventual possibilidade de cruzamento de dados que, potencialmente, violaria alguma forma de sigilo.

A demanda foi submetida novamente à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **SOBRESTAMENTO** do recurso, considerando que o representante de SF apresentou divergência em relação ao posicionamento sugerido pela Secretaria Executiva, para que haja, na próxima reunião, uma análise de ambos os posicionamentos, da qual decorra uma decisão final que reflita a complexidade do assunto e as possíveis implicações do estabelecimento de um precedente acerca da matéria no âmbito da Administração Pública Municipal.

2. Pedido nº 58352/SECOM - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça - SMJ

A representante de SMJ adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Especial de Comunicação - SECOM com a seguinte redação: *“Solicito acesso a todos o material recebido pela prefeitura em decorrência do contrato 002/2020-PREF/SECOM que justifique os pagamentos feitos à empresa Yuyu Produções até a presente data. Obrigado”*.

A SECOM atendeu ao pedido, informando que os vídeos encontram-se publicados “no ‘youtube’ no site da Prefeitura da Cidade de São Paulo”.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, informando que os vídeos publicados no “YouTube” da Prefeitura de São Paulo não trazem informações sobre se foram ou não produzidos pela Yuyu Produções, nem se resultam da execução do referido contrato, inferindo, a partir da resposta apresentada, “que todos os vídeos publicados no “YouTube” são da Yuyu, o que seria uma informação falsa”. Reiterou, por fim, a solicitação inicial.

A SECOM deferiu o recurso de 1ª instância, reiterando as informações disponibilizadas anteriormente, afirmando que “os vídeos encontram-se publicados no “YouTube” no site da Prefeitura da Cidade de São Paulo”.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, afirmando que no site YouTube há centenas de vídeos da Prefeitura de São Paulo, não estando evidente a informação sobre quais foram feitos pela citada produtora, em decorrência do contrato. Reiterou o pedido inicial, para que seja concedido acesso ao material recebido pela prefeitura em decorrência da execução do contrato 002/2020-PREF/SECOM pela empresa Yuyu Produções.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), após recepcionar esta demanda, a encaminhou a SECOM para complementação da resposta, para que “informe ao requerente sobre o material entregue em virtude de contratação dos serviços de reportagem e registro audiovisual no valor de R\$ 10.200.000,00, conforme contrato celebrado entre a PMSP e a empresa Yuyu Produções, conforme termo de contrato disponível no Portal da Transparência” e no processo SEI nº 6010.2020/0000553-3.

A SECOM informou à OGM que “as informações solicitadas estão organizadas no canal da PMSP no YouTube, chamado ‘Acervo PMSP’”.

A OGM deferiu o recurso em 2ª instância, informando à SECOM que “considerando a resposta do complemento, pedimos a gentileza que a SECOM oriente sobre a forma de acesso ao material produzido pela empresa na plataforma do You Tube com indicação do link. Caso não possua as informações requeridas, que orientem sobre o órgão competente para tratamento da demanda ou justifique detalhadamente as razões”.

A SECOM, em resposta ao deferimento do recurso em 2ª instância, informou que “conforme mencionado, as informações solicitadas estão organizadas no canal da PMSP no youtube, chamado acervo PMSP, podendo ser consultadas através do link: <https://youtube.com/channel/UChZ4rBtaJGogOaLILCspBA>”.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, afirmando que “não é possível que o link informado na resposta da solicitação seja referente ao contrato ao qual busco informações. O YouTube informa que todo o material da página citada foi publicado na mesma data, há 4 semanas, enquanto referido contrato, que já teve milhares de reais de pagamento efetuado, foi assinado no ano passado”. Reiterou o pedido de acesso “a todos o material recebido pela prefeitura em decorrência do contrato 002/2020-PREF/SECOM que justifique os pagamentos feitos à empresa Yuyu Produções até a presente data”.

A demanda foi submetida à CMAI na 78ª Reunião Ordinária, ocasião em que o presidente do colegiado pediu vista do presente recurso.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SMJ opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que o pedido restou integralmente respondido por SECOM nas instâncias inferiores, tendo o órgão fornecido o meio adequado para acesso e visualização do material relativo à informação requerida pelo munícipe.

A representante de SEGES mencionou que a resposta de SECOM poderia ter sido mais clara, havendo concordância do representante de SMDHC em relação a tal afirmação. A representante de SECOM esclareceu que todos os vídeos foram produzidos pela referida empresa.

A demanda foi submetida novamente à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que o pedido restou integralmente respondido por SECOM nas instâncias inferiores, tendo o órgão fornecido o meio adequado para acesso e visualização do material relativo à informação requerida pelo munícipe. Acrescenta-se que a representante de SECOM esclareceu que todos os vídeos que constam da plataforma Youtube e são acessíveis pelo link <https://youtube.com/channel/UChZ4rBtaJGogOaLILCspBA> são produzidos pela referida empresa.

IV. Análise de 8 (oito) novos recursos em 3ª Instância:

1. Pedido nº 59858/SVMA - Relatoria: Gabinete do Prefeito

A representante do Gabinete do Prefeito adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que tem a seguinte redação: *“Entrei em contato com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, no Departamento de Gestão de Parques Urbanos, com a agente pública Deize Perin - RF 799.305-6, para verificar se as aulas de skate particulares, são permitidas na pista de skate do parque Chuvisco. A agente pública retornou que consultou a Administração do Parque e que a mesma retornou que não ocorrem aulas de skate na pista do Chuvisco. A Administração retornou que o que ocorre naquele local, são apenas "orientações". Ao solicitar uma confirmação desta informação para a agente pública, a mesma orientou, de forma grosseira, para que eu "procurasse o 156", caso não estivesse satisfeito com a sua resposta inicial. Pois bem, é o que estou fazendo. É evidente que as aulas ocorrem, e isto pode ser constatado, tanto presencialmente, como através das redes sociais dos prestadores do serviço. Faço esta manifestação, que não tem como intenção, coibir as aulas de skate existentes, mas sim, verificar se a atividade é regular e se é permitida por lei. Caso positivo, também tenho interesse em prestar o serviço. Caso negativo, sugiro que o Departamento de Gestão de Parques Urbanos e a Administração do Parque, façam valer a regra para todos”*.

A SVMA requereu a prorrogação do prazo para resposta, considerando o volume diário de demandas e a vigência de crise sanitária.

Houve recurso de ofício para 2ª instância em razão da inércia de SVMA em apresentar uma resposta.

O recurso em 2ª instância foi indeferido por OGM, a qual alegou que já houve prestação de informação por servidora de SVMA no sentido de que “não ocorrem aulas de skate administradas pela prefeitura na pista do parque Chuvisco”, indicando ao munícipe o canal adequado caso deseje apresentar reclamação.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância reproduzindo o pedido inicial e complementando-o no sentido de que “o questionamento se refere a aulas particulares, e se são permitidas ou não”. Por fim, repetiu o questionamento sobre se a Prefeitura “autoriza aulas de skate particulares na pista de skate pública do parque municipal do Chuvisco”.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

A representante do Gabinete do Prefeito opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, para que a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA esclareça se há permissão ou vedação para a realização de aulas particulares de skate nas dependências do Parque Municipal do Chuvisco, devendo especificar, se for o caso, eventual regulamentação que trate da matéria.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, para que a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA esclareça se há permissão ou vedação para a realização de aulas particulares de skate nas dependências do Parque Municipal do Chuvisco, devendo especificar, se for o caso, eventual regulamentação que trate da matéria.

2. Pedido nº 60331/SMSUB - Relatoria: Secretaria de Governo Municipal - SGM

3. Pedido nº 60332/SMSUB - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

4. Pedido nº 60333/SMSUB - Relatoria: Controladoria Geral do Município - CGM

Os representantes de SGM, SMDHC e CGM acolheram a proposta de julgamento conjunto dos recursos e adotaram como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Tratam-se de pedidos de informação idênticos e originalmente encaminhados para PRODAM, CGM e SMSUB, respectivamente, e que foram redirecionados à SMSUB em razão da competência, cuja redação é a seguinte: *“Bom dia, de acordo com o Decreto Municipal nº 58.745, de 8 de maio de 2019, (Institui o Sistema de Gestão de Zeladoria – SGZ), o artigo 5º - cadastramento de servidores públicos e de pessoas físicas não vinculadas à administração Pública Municipal no SGZ é ato pessoal e intransferível e o Parágrafo Único: O usuário fica condicionado á aceitação das regras que disciplinam o uso do sistema, com a conseqüente responsabilidade em caso de uso indevido, gostaria de saber: 1) Qual é o Link ou Site que eu possa me cadastrar, sem mais no aguardo”.*

Os pedidos restaram atendidos por SMSUB, que afirmou que “o SGZ é uma plataforma complexa para sua utilização” e que, em razão disso, “o sistema está sendo utilizado apenas por funcionários das subprefeituras, empresas terceirizadas, que prestam serviços de zeladoria na cidade, e órgãos fiscalizadores, que são treinados no sistema e conhecem o fluxo dos serviços que o sistema atende atualmente”. Acrescentou que o licenciamento de usuários do sistema resulta em custos para a Prefeitura e requereu ao munícipe que explicasse “o motivo de sua solicitação para poder melhor auxiliá-lo no atendimento de sua necessidade”.

O munícipe interpôs recursos em 1ª instância, nos quais reiterou que o Decreto Municipal nº 58.745 “permite o cadastramento de pessoas físicas não vinculadas a administração pública municipal” ao Sistema de Gestão de Zeladoria, questionando, novamente, “qual é o Link ou Site que eu possa me cadastrar”.

SMSUB deferiu os recursos em 1ª instância, reiterando as respostas apresentadas anteriormente.

O munícipe interpôs recursos em 2ª instância, nos quais questionou a complexidade da plataforma, perguntando se o órgão “acha que os munícipes não tem capacidade de usar”. Afirmou que o cidadão tem direito de fiscalizar e denunciar irregularidades na Administração Pública, cabendo à autoridade administrativa a apuração e resposta a tais irregularidades. Acrescentou que “se as licenças de usuários geram custos para a cidade de São Paulo não é problema meu”, reiterando que requer que “cumpra-se o decreto que autoriza no artigo 5º o cadastramento de pessoas físicas não vinculadas a administração pública”.

A OGM indeferiu os recursos em 2ª instância, afirmando que SMSUB já teria prestado esclarecimentos suficientes em relação à impossibilidade de cadastramento do requerente à plataforma SGZ.

O munícipe interpôs recursos em 3ª instância, nos quais reiterou o questionamento apresentado em 1ª instância.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento dos recursos.

Os representantes de SGM, SMDHC e CGM opinaram pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que a previsão da extensão de acesso à plataforma SGZ às “pessoas físicas não vinculadas à Administração Pública”, conforme disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 58.745/2019, não confunde-se com a possibilidade de acesso ao referido sistema por quaisquer pessoas físicas não vinculadas à Administração Pública. O art. 1º, § 1º, do mesmo Decreto Municipal nº 58.745/2019 especifica que o gerenciamento de contratos de zeladoria por meio da plataforma SGZ compete à SMSUB, às Subprefeituras e às empresas contratadas pelo Município, de modo que o cadastramento das pessoas físicas não vinculadas à Administração Pública restringe-se às hipóteses de funcionários das empresas contratadas para execução de contratos relacionados à prestação de serviços de zeladoria, especialmente em razão dos custos suportados pelo erário municipal para licenciamento e cadastramento de usuários para acesso à referida plataforma.

As demandas foram submetidas à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos, uma vez que a previsão da extensão de acesso à plataforma SGZ às “pessoas físicas não vinculadas à Administração Pública”, conforme disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 58.745/2019, não confunde-se com a possibilidade de acesso ao referido sistema por quaisquer pessoas físicas não vinculadas à Administração Pública. O art. 1º, § 1º, do mesmo Decreto Municipal nº 58.745/2019 especifica que o gerenciamento de contratos de zeladoria por meio da plataforma SGZ compete à SMSUB, às Subprefeituras e às empresas contratadas pelo Município, de modo que o cadastramento das pessoas físicas não vinculadas à Administração Pública restringe-se às hipóteses de funcionários das empresas contratadas para execução de contratos relacionados à prestação de serviços de zeladoria, especialmente em razão dos custos suportados pelo erário municipal para licenciamento e cadastramento de usuários para acesso à referida plataforma.

5. Pedido nº 59342/Sub-IT - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda - SF

O representante de SF adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Subprefeitura de Itaim Paulista - SUB-IT que tem a seguinte redação “Boa noite, conforme resposta do esic nº 051351 na data de 02/10/2020, “a Subprefeitura Itaim Paulista informa que, conforme tratado no processo SEI nº 6040.2020/0000214-5, o prazo de desfazimento só poderá ser estimado após disponibilidade orçamentária para realizar tais atividades, mantendo-se inalterada até o presente momento. Quanto a possibilidade de recursos para 2021, se faz necessários levantamentos preliminares quanto aos custos, uso de equipes já contratadas ou não, projetos e outros trâmites que forem necessários para apreciação de instâncias superiores, observadas as condições de cunho técnico”, após 9 meses e 13 dias (286 dias), gostaria de saber: 1) Foi solicitado dotação orçamentária por esta Subprefeitura para a realização do desfazimento, 2) Caso Negativo, o por que, 3) Quais são as instancias superiores que tem haver com o desfazimento, as mesmas já foram informadas, 4) Quais são as condições de

cunho técnico, 5) Quando será feito o processo de desfazimento para liberação da rua Curuquerê, conforme solicitação e processos, SEI nº 6040.2019/0000214-5 e PA 2015-0.068.425-9, informo que existe parecer favorável da CET no SEI nº 6068.2019/0001300-0 , nº 016505167 (17/04/2019), necessitamos providências imediatas nas respostas, pois existe um processo em andamento de aquisição e construção de uma Unidade Básica de Saúde, em área da municipalidade próxima a essa via, sem mais no aguardo. Sabemos que o e-SIC não é canal adequado para discussão sobre tramitação de processo administrativo ou registro de reclamações. Porém se eu não colocar os números dos processos fica difícil a colocação das perguntas.”.

A SUB-IT atendeu ao pedido, respondendo aos questionamentos da seguinte forma “1) Foi solicitado dotação orçamentária por esta Subprefeitura para a realização do desfazimento? Resposta: não. 2) Caso Negativo, por quê? Resposta: porque não há previsão orçamentária. 3) Quais são as instâncias superiores que têm haver com o desfazimento, as mesmas já foram informadas? Resposta: Não há instância superior. O procedimento é interno em CPDU (Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano). 4) Quais são as condições de cunho técnico? Resposta: Quando houver pavimentação na via. 5) Quando será feito o processo de desfazimento para liberação da rua Curuquerê? Resposta: Sem previsão até o presente momento. Vale destacar que ocorrerá, assim que houver disponibilidade orçamentária, sincronizada com a pavimentação, calçamento e abertura da via.”

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, ratificando os termos do pedido inaugural e questionando se houve o levantamento preliminar dos valores.

A SUB-IT deferiu o recurso em 1ª instância, informando que o levantamento preliminar dos valores não foi realizado, somente estimativas.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, informando não compreender, visto que existe um processo SEI com a informação de que alguns moradores fecharam uma rua pública para montar um mini condomínio e a Subprefeitura do Itaim Paulista não adota nenhuma providência, uma vez que depende de orçamento para pavimentação. Destaca que existe um parecer da CET informando sobre a necessidade de desobstrução da via, cujo processo ou ação estão parados desde 02.10.2020. Por fim questiona se de fato a Subprefeitura de Itaim Paulista deseja realizar esse desfazimento.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM), ao recepcionar esta demanda, a encaminhou ao órgão de origem para complementação da resposta, no que diz respeito a obrigatoriedade de liberação da Rua Curuquerê para Construção de Unidade Básica de saúde para a região, considerando que a utilização da área para a UBS depende de outra Pasta.

A SUB-IT informou à OGM que não há obrigatoriedade de liberação, visto que a Administração Pública não pode fazer concessão de via. Esclareceu que não há relação da Rua Curuquerê com a construção de UBS e que, na verdade, trata-se de uma UPA prevista para ser construída em um terreno localizado na Rua Ambaré, transversal à Rua Curuquerê.

A OGM indeferiu o recurso, ao informar que o órgão respondeu a todos os questionamentos apresentados, inclusive, sobre o fato de que a liberação da Rua Curuquerê não possui vínculo com a Construção de Unidade de Saúde.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, para informar sobre a existência dos Processos 2015-0.068.425-9 e 6040.2019/0000214-5 nos quais há informação de que a rua foi fechada indevidamente por um condomínio e há ainda um parecer da CET no Processo 6068.2019/0001300-0 em que uma academia de ginástica solicitava o espaço para estacionamento, mas que tal pedido foi indeferido pois não se faz cessão ou comodato de via pública. Ressaltou ainda que não questionou o fato da SMS ter solicitado a via, uma vez que tem conhecimento que a SUB-IT fez um termo de cessão parcial de uso de um terreno particular. Destacou que entre Rua Curuquerê x Rua Ambaré seria o local em que está construído o prédio de uma empresa de telefonia. Ressalta ainda, que existe uma relação da Rua Curuquerê com a construção da UBS, conforme parecer da CET no processo 6068.2019/0001300-0 e que no Processo 6018.2019/0065330-8 há informação sobre troca de “UPA” para “UBS”. Esclareceu ainda que houve o cancelamento de uma seção de uso indevida, conforme solicitação de CGPATRI e SMS. Por fim, destaca que o único vínculo que tem na rua

Curuquerê é a melhoria no viário, em virtude de problemas de tráfego na região da Rua Ambaré. Porém, esclarece que nunca relatou que a UBS seria construída nessa via. Notícia que encaminhou memorial descritivo à equipe da Subprefeitura, com a descrição perimétrica, pois estariam interessados em abrir a referida via. Finalmente, solicita a análise da Comissão Municipal de Acesso à Informação - CMAI.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

O representante de SF opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente.

6. Pedido nº 60119/SIURB - Relatoria: Secretaria Executiva de Gestão - SEGES

A representante de SEGES adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB que tem a seguinte redação: *“Boa tarde, em acompanhamento a erosão da rua Maria Celia Correia x Rua Luiza Augusta Garlippe, notamos que foi montado um processo SEI nº 6040.2021/0001049-4 pela Subprefeitura do Itaim e encaminhado a Vossa Secretaria aonde foi solicitado a Obras1 a vistoria, venho a perguntar: a) Os senhores tem conhecimento de que já existe um processo SEI com o mesmo assunto e tinha sido encaminhado a SMSUB (SEI nº 6040.2021/0000711-6), porem encerrado em 17/08/2021 b) Os senhores tem conhecimento de que o local já foi vistoriado por dois Engenheiros geólogos da Defesa Civil aonde gerou dois laudos 1) 002-SMSU/PRIT - 07/06/2021 e 2) 087-SMSU/COMDEC - IT-20/07/2021, certo de podermos contar com sua valiosa atenção, aproveito renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração”*.

A SIURB requereu prorrogação do prazo em 10 dias e atendeu ao pedido, informando ao munícipe que o processo SEI nº 6040.2021/0000711-6 não tramitou no órgão e é desconhecido pelos seus técnicos. Acrescentou que os laudos das vistorias realizadas por SMSU/PRIT e SMSU/COMDEC “foram anexados ao processo SEI nº 6040.2021/0000711-6 que, como informado anteriormente, não tramitou pela SIURB” e encontra-se restrito, não tendo SIURB acesso ao seu conteúdo.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância afirmando ciência quanto à restrição do processo, sugerindo que SIURB utilize o link de consulta pública para acessar o seu conteúdo.

A SIURB indeferiu o recurso de 1ª instância, afirmando que os questionamentos presentes no pedido inicial foram devidamente atendidos pela Pasta. Informou ainda sobre a necessidade de abertura de novo pedido de acesso à informação, caso o munícipe deseje realizar novos questionamentos sobre o tema.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, para informar que todo cidadão tem o direito de denunciar as irregularidades que tiver conhecimento e, o servidor público tem o dever de denunciar tais práticas, visando a moralidade e a eficiência da Administração Pública. Acrescentou que a Autoridade Administrativa ao tomar conhecimento de tais irregularidades deve apurar os fatos narrados, bem como fiscalizar as ações dos subordinados nessa apuração, dando vazão ao devido processo legal. Ressaltou ainda que, além de apurar, é dever da Administração emitir resposta quanto às solicitações ou reclamações na esfera de sua competência. Por fim, reiterou os questionamentos apresentados no pedido inaugural.

A Ouvidoria Geral do Município (OGM) instada a se manifestar nesta fase recursal, indeferiu o recurso ao verificar que o objeto principal do pedido diz respeito ao andamento do Processo SEI 6040.2021/000711-6, o que não está abarcado no escopo do e-SIC. Ressaltou ainda, que o referido processo foi autuado pela Subprefeitura de Itaim Paulista e concluído pelo órgão em 17.08.2021 e, assim, sugeriu ao munícipe que consulte o andamento via Portal de Processos e, se for o caso, faça contato com o órgão para solicitação de vistas do processo em questão, por meio do endereço: Av. Marechal Tito, nº 3012 - Bairro: Itaim Paulista -

CEP: 08160-495. Endereço Eletrônico: aprieto@smsub.prefeitura.sp.gov.br. Destacou que a concessão de vistas, será facultada nos termos da Lei 14.141/2006 e Decreto Municipal 51.714/10, desde que haja legitimidade da parte solicitante com requerimento à unidade que estiver com o processo em custódia.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, para afirmar que o processo SEI 6040.2021/0007116-6 está relacionado a parte das perguntas do pedido inicial. Destaca que todos os seus questionamentos decorrem de uma publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 09.09.2021, página 32, em que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURB, por meio do Processo SEI 6022.2021/0002218-4, autoriza a contratação emergencial de empresa para execução de obras de recuperação parcial na margem direita do córrego Rola Moça, trecho da Rua Maria Célia Correa x Rua Luiza Augusta Garlippe - Chácara Dona Olívia - Subprefeitura de Itaim Paulista. Porém, informa que já existia um Processo SEI 6040.2021/0000711-6, que havia sido encaminhado para SMSUB, referente ao mesmo assunto, mas teria sido encerrado devido à informação da SMSU/COMDEC-IT no sentido de que os processos de erosão e deslizamento não causam risco à vida e às moradias, não se tratando de situação emergencial, tendo, no entanto, sido recomendadas intervenções estruturais para manutenção das condições de segurança do local. Ressaltou que, após o encerramento desse processo, houve a abertura de um novo pela Subprefeitura do Itaim Paulista - Processo SEI 6040.2021/0001049-9, e encaminhado à SIURB em 16.08.2021, com o mesmo assunto e sugestão de execução da obra em caráter emergencial, porém, sem fazer menção às colocações apresentadas por SMSUB/COMDEC-IT. Assim, reitera os questionamentos apresentados na inicial.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SEGES opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso, que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrar sua reclamação/denúncia adequadamente pelos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: "O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156."

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente. Por fim, em relação ao conteúdo do recurso, que diz respeito a denúncia/reclamação, pode o requerente registrar sua reclamação/denúncia adequadamente pelos seguintes canais: (i) Por e-mail: ogm@prefeitura.sp.gov.br; denunciaogm@prefeitura.sp.gov.br; gabinete.ogm@prefeitura.sp.gov.br; (ii) Central de Atendimento SP 156 - telefone 156, opção 5; (iii) Pelo formulário eletrônico: sp156.prefeitura.sp.gov.br; (iv) Presencialmente: "O atendimento presencial da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, que tinha sido suspenso pelo Decreto Municipal 59.283/2020, está sendo retomado gradativamente nas unidades do Programa Descomplica SP, conforme o Decreto 59.604, de 14 de julho de 2020, com agendamento dos atendimentos por meio da Central SP 156."

7. Pedido nº 60386/SMSU - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação - SECOM

A representante de SECOM adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal de Segurança Urbana que tem a seguinte redação: "A Portaria 154/SMSU/CAF/DRH/2021 - SEI 6029.2021/0012367-1 foi assinada eletronicamente e oficialmente após o início das férias quinzenal da Sra. Monalisa Santiago Bezerra. A referida servidora gozou

de férias antes da portaria ? Segue dados da portaria: 049879947 Portaria 10/08/2021 SEI 6029.2021/0012367-1 Início das férias 09/08/21 SEI 6029.2021/0012367-1”.

Não houve resposta de SMSU nas instâncias inferiores, tendo havido recurso automático para 2ª instância.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, informando que, após análise do pedido, observaram que a demanda não faz parte do escopo do e-SIC, mas possui canal de atendimento específico, qual seja, o Portal SP156. Destacou que o e-SIC trata de demandas ligadas à informações públicas e não de solicitações de serviços e/ou reclamações específicas do Portal SP156.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, afirmando que não se trata de denúncia, mas sim de uma solicitação de informação a respeito de determinado assunto. Destacou que o Portal SP156 serve para denúncias e não para requerimento de informações.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo deferimento do recurso.

A representante de SECOM opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, para que a SMSU preste os esclarecimentos necessários, uma vez que o objeto do pedido inicial diz respeito ao período de férias de servidor público, cuja informação é disponibilizada publicamente no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso, para que a SMSU preste os esclarecimentos necessários, uma vez que o objeto do pedido inicial diz respeito ao período de férias de servidor público, cuja informação é disponibilizada publicamente no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

8. Pedido nº 60225/SMSUB - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça - SMJ

A representante de SMJ adotou como relatório o sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI.

Trata-se de pedido de informação dirigido à Secretaria Municipal das Subprefeituras que tem a seguinte redação: *“À Secretaria Municipal das Subprefeituras do Município de São Paulo. Tem-se conhecimento de que em 29/04/2020 a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), por meio do Processo n. 6012.2020/0011182-2, solicitou a nomeação de 71 Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com especialidade em engenharia civil, aprovados no Concurso Público n. 00/2018. Ocorre que o mencionado pedido de nomeação rejeitado pela Junta Orçamentário-Financeira (JOF) aos argumentos de que os prazos de validade de concursos públicos estariam suspensos durante o estado de emergência, segundo o artigo 17, da Lei Municipal n. 17.340/2020 e de que a nomeação de concursados seria vedada pelo inciso II, do artigo 21 da Lei Complementar n. 101/2000. Ocorre que, em 15/06/2021, foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, conforme decisão proferida no Processo n. 6016.2021/0003710-3, despacho do Prefeito Municipal de São Paulo autorizando a nomeação de 16 Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com especialidade em Engenharia Civi, para a Secretaria Municipal da Educação. Sendo assim, resta evidente que os fundamentos adotados pela Junta Orçamentário-Financeira (JOF) para recusar o pedido de nomeação apresentado pela SMSUB não mais se sustentam. Em primeiro lugar, no que se refere à suspensão do prazo de validade do concurso público, isto não inviabiliza a nomeação dos candidatos aprovados, como é comprovado pelo próprio despacho do Prefeito mencionado acima, que autorizou nomeação de engenheiros civis. Ademais, no que se refere à vedação prevista no inciso II do artigo 21 da LC n. 101/2000, informa-se que, finda a eleição, a vedação não é mais aplicável. Sendo assim, considerando a expressa autorização para nomeação de 16 Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com especialidade em Engenharia Civil, para a Secretaria Municipal da Educação, solicitam-se esclarecimentos a respeito da realização de novo pedido de nomeação pela SMSUB, uma vez que os motivos apresentados para indeferimento do pedido formulado no Processo n. 6012.2020/0011182-2 não mais existem. Obs: a SMSUB atualmente tem um desfalque imenso no quadro de*

engenheiros civis. É notório que a administração do território está desfalcada o que gera morosidade na prestação de serviços públicos. Solicitamos também um parecer desta Secretaria quanto os prejuízos que ocorrem com a vacância destes profissionais e qual a previsão de nomeação dos novos engenheiros”.

A SMSUB atendeu ao pedido, informando que “é grande o interesse da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) em prover a necessidade dos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia - QEAG”, acrescentando que o “pedido encontra-se parado para prosseguimento do Gabinete do Prefeito (Processo SEI nº 6012.2020/0011182-2)”, sugerindo o encaminhamento de novo pedido de informação, a ser endereçado à SEGES.

O munícipe interpôs recurso em 1ª instância, reiterando “o pedido de um parecer da SMSUB quanto os prejuízos que o ocorrem com a vacância destes profissionais QEAG - Engenharia Civil” e questionando quais seriam “os prejuízos da administração dos territórios das subprefeituras em relação a falta destes profissionais trazem quais consequências ao município”.

A SMSUB indeferiu o recurso em 1ª instância, indicando que “a convocação desses técnicos traria melhores condições de trabalho para atendimento das diversas demandas decorrentes dessas áreas específicas”, reiterando que o processo SEI nº 6012.2020/0011182-2 encontra-se parado no Gabinete do Prefeito, indicando, novamente, que o munícipe apresente pedido de informação à SEGES, “órgão responsável pela análise da abertura de concursos e necessidades de contratações para a administração pública do município”.

O munícipe interpôs recurso em 2ª instância, cujo conteúdo é idêntico ao de 1ª instância.

A OGM indeferiu o recurso em 2ª instância, afirmando que o pedido de informação refere-se a assunto que tramita via processo SEI e que “após consulta ao processo 6012.2020/0011182-2 identificamos que está em andamento na Divisão de Gestão de Concursos e Estágios da Secretaria Executiva de Gestão (SEGES)”, sugerindo ao munícipe pleitear a sua consulta por meio dos canais indicados.

O munícipe interpôs recurso em 3ª instância, no qual reiterou o texto dos recursos apresentados nas instâncias inferiores.

Em parecer proposto no Relatório Executivo, a Secretaria Executiva da CMAI sugeriu pelo indeferimento do recurso.

A representante de SMJ opinou pelo acolhimento do sugerido pela Secretaria Executiva da CMAI, uma vez que as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente, reiterando o fato de que a elaboração de parecer não integra o escopo de serviços do e-SIC. Ressalte-se que a SMSUB indicou ao munícipe que o órgão competente para tratar da demanda apresentada é SEGES.

A representante de SEGES acrescentou que é constante o recebimento de pedidos dessa natureza, sendo apresentada resposta no sentido de que a nomeação e o provimento de cargos dependem de diversas variáveis, de modo que não se há como precisar quanto tempo decorrerá até que haja publicação de despacho autorizatório das nomeações pelo gabinete do Prefeito.

A demanda foi submetida à CMAI.

Os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, uma vez que as informações inicialmente solicitadas foram devidamente prestadas ao requerente, reiterando o fato de que a elaboração de parecer não integra o escopo de serviços do e-SIC. Ressalte-se que a SMSUB indicou ao munícipe que o órgão competente para tratar da demanda apresentada é SEGES.

V. Encerramento

Ao término da sessão, o Secretário Executivo Suplente da CMAI informou que, conforme rotina estabelecida pela 64ª CMAI, a ata será disponibilizada previamente aos presentes, para que tenham anuência de seu conteúdo, e, após ser assinada via SEI, será disponibilizada no Portal de Transparência e no Diário Oficial do

Município. Por fim, agradeceu a presença dos membros da CMAI e declarou encerrada a reunião às 16 horas e 02 minutos (dezesesseis horas e dois minutos).

Daniel Falcão
Presidente da CMAI
Controladoria Geral do Município (CGM)

Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal da Fazenda (SF)

Maria Lucia Palma Latorre
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Justiça (SMJ)

Daniela Despato Zago
Chefe de Assessoria Técnica II
Secretaria Especial de Comunicação (SECOM)

Giovanna Palopoli Silva
Assessora
Gabinete do Prefeito

Ricardo Figueirêdo Veiga
Secretário Executivo Suplente da CMAI
Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Palma Latorre, Chefe de Gabinete**, em 05/11/2021, às 14:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Despato Zago, Chefe de Assessoria Técnica**, em 08/11/2021, às 11:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Palopoli, Assessor(a) I**, em 10/11/2021, às 09:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Falcão, Controlador(a) Geral do Município**, em 10/11/2021, às 16:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário Adjunto**, em 17/11/2021, às 09:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Figueiredo Veiga, Secretário(a) Executivo(a) Suplente**, em 17/11/2021, às 09:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054222591** e o código CRC **08DB109F**.